



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PROJETO DE LEI Nº 05/2021-L

PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER OU ENTREGAR CLOROFÓRMIO, ÉTER, ANTI-RESPINGO DE SOLDA SEM SILICONE, SOLVENTE DE TINTA, BENZINA E FENOL AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, vender, ofertar, fornecer ou entregar de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

**Parágrafo único** - A proibição estabelecida no “caput” compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no “caput”.

**Artigo 2º** - A proibição de que trata o artigo 1º desta lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

**“Fica proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos.”**

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata este artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

§ 3º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais deverão manter um cadastro anual das vendas realizadas desses produtos descritos no caput deste artigo.

**Artigo 3º** - O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:





# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

- I** - multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;
- II** - em caso de reincidência, multa no valor de 100 (cem) UFESP;
- III** - interdição do estabelecimento por parte da Vigilância Sanitária ou outro órgão competente, por 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente aquele que cometer a mesma infração no período de 12 (doze) meses, entre uma autuação e outra.

**Artigo 4º** - Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta lei, fica autorizada a cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

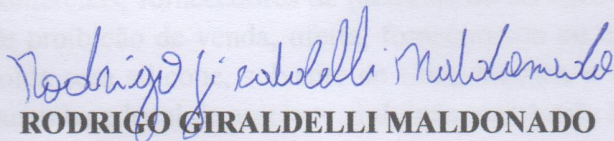
**Artigo 5º** - Fica autorizado o Executivo regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente em relação à divulgação e Fiscalização.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Os Vereadores:

  
**RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO**

  
**EMERSON PINTO DA SILVA**

PROTÓCOLO 102/2021 - 17/02/2021 11:01 - LUCAS